



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.908 DE 04 DE JULHO DE 2019

“Disciplina as medidas de regularização e de fiscalização relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos e dá outras providências.”

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito do Município de Pedreira-SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Descarte Irregular de Resíduos Sólidos

Art. 1º Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de resíduos sólidos, visando coibir o descarte irregular.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e demais regulamentos.

Parágrafo único. Considera-se infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 3º Será responsabilizada a autoridade que incumbida pela execução das leis e outros atos normativos, deixar de adotar as medidas coibitivas pertinentes quando do conhecimento da infração.

Art. 4º Para efeito desta Lei e demais regulamentos serão considerados responsáveis solidariamente:

I - os fabricantes, importadores, distribuidores, transportadores, comerciantes, consumidores;

II - os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

III - as prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º Constitui descarte irregular de resíduos sólidos para efeito desta Lei e regulamentos afins:

I - depositar, lançar, atirar, dispor, deixar ou abandonar resíduos sólidos em quaisquer áreas que não sejam oficialmente autorizadas pelo Poder Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- deixar de encaminhar para reciclagem ou deixar de providenciar a destinação final ambientalmente adequada dos respectivos resíduos não domiciliares ou equiparados;

III - dispor resíduos domiciliares ou equiparados para coleta regular quando o volume for igual ou superior a 200 (duzentos) litros/dia por gerador;

IV - deixar em logradouros públicos veículo automotor ou partes dele, não passíveis de identificação, em inequívoca situação de abandono;

V - causar danos pelo manejo inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos;

VI - dispor os resíduos domiciliares para fora do imóvel à espera da coleta regular na frequência não alternada, descumprindo os dias ou horários estabelecidos pelo órgão responsável pela limpeza urbana;

VII - dispor os resíduos domiciliares para fora do imóvel à espera da coleta regular na frequência alternada, pelo período superior a duas horas aos horários estabelecidos pelo órgão responsável pela limpeza urbana;

VIII - não acondicionar em recipientes adequados os respectivos resíduos domiciliares ou equiparados antes de dispor para coleta regular;

IX - não acondicionar em recipientes adequados os respectivos resíduos provenientes da atividade de permissionários em área pública antes de dispor para coleta específica;

X - dispor resíduo não domiciliar ou não equiparado para coleta regular;

XI - deixar de manter os resíduos domiciliares ou equiparados ensacados nas dependências do seu respectivo imóvel ou local de geração, aguardando a coleta da próxima frequência, quando houver perda dos horários estabelecidos para coleta regular;

XII - deixar de providenciar a remoção dos resíduos descartados irregularmente, quando exigido pela autoridade competente, bem como deixar de apresentar o comprovante da destinação final ambientalmente adequada.

Seção II

Da Definição e Caracterização dos Resíduos

Art. 6º Considera-se para efeito desta Lei e demais regulamentos afins:

I - **Resíduos Sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II- **Resíduos da Construção Civil:** os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

comumente chamados de entulhos de obras, classificados conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, excetuados os resíduos Classe D;

III - **Resíduos Volumosos:** os resíduos constituídos basicamente por material volumoso, não removido pela coleta pública municipal rotineira como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

IV - **Resíduo Seco Reciclável:** o proveniente de qualquer atividade que pode ser submetido a um processo de reutilização e reciclagem;

V - **Resíduo Domiciliar:** o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e varrição das residências urbanas;

VI - **Resíduo equiparado ao domiciliar:** o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e da varrição nas dependências administrativas de escritórios, cozinhas, vestiários, refeitórios, depósitos e pátios que tenham sua origem em:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) estabelecimentos prestadores de serviços;
- c) dependências administrativas industriais;
- d) prédios municipais;
- e) órgãos públicos das esferas federal e estadual;
- f) permissionários instalados em área pública;

VII - **Recipientes adequados:** sacos plásticos de até 100 (cem) litros cada, de qualquer cor, excetuados na cor branca - reservados para os resíduos provenientes dos serviços de saúde, resistentes o bastante a impedir o extravasamento dos resíduos acondicionados em seu interior.

Parágrafo único. Não são caracterizados como resíduos domiciliares ou equiparados, para efeito desta Lei e regulamentos afins, e desta forma não poderão ser objeto da coleta regular efetuada pelos órgãos de Limpeza Pública da Prefeitura:

- I - os resíduos gerados nas atividades produtivas;
- II - os resíduos oriundos de grandes geradores;
- III - os resíduos provenientes dos eventos realizados em áreas e/ou logradouros públicos, exceto os realizados pelo Poder Público;
- IV - os resíduos da construção civil;
- V - os resíduos volumosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - os resíduos infectantes dos serviços de saúde;

VII - os resíduos químicos;

VIII - os resíduos radioativos;

IX - os resíduos classificados como perigosos.

Seção III Das Vedações

Art. 7º São condutas vedadas neste Município e ensejadoras das penalidades previstas nesta Lei e nos regulamentos afins:

I - deixar de providenciar contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, quando se tratar de indústrias, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que gerem volume igual ou superior a 200 (duzentos) litros por dia de resíduos sólidos equiparados;

II - deixar de providenciar contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, quando se tratar de condomínios comerciais ou mistos (empresariais e residenciais), geradores de volume igual ou superior a 1000 (mil) litros por dia de resíduos sólidos domiciliares ou equiparados;

III - deixar de providenciar contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, quando se tratar de resíduos que a legislação em vigor o exija;

IV - efetuar segregação de resíduos em logradouro público;

V - exercer atividade de transporte de resíduos no Município sem o prévio cadastramento junto ao órgão responsável pela limpeza urbana;

VI - exercer atividade de catação de resíduos no Município sem o prévio cadastramento junto ao órgão responsável pela limpeza urbana;

VII - deixar de apresentar os documentos comprobatórios da destinação final ambientalmente adequada, quando solicitados pela autoridade competente;

VIII - deixar de apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, quando solicitado pela autoridade competente;

IX - deixar de providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos -PGRS nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010, e do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Pedreira/SP;

X - abandonar ou manter caçamba estacionária em logradouro público sem prestação de serviço para o imóvel lindeiro;

XI - manter caçambas estacionárias nos logradouros públicos:

a) por período superior a cinco dias, incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente comprovada;

b) excedendo o limite de sua borda superior;

c) em vias de trânsito intenso, ainda que, autorizadas pelo órgão responsável do trânsito, por mais de 48 (quarenta e oito) horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) em situação irregular quanto à identificação, padrão adotado no Município, informações obrigatórias e condições de conservação;

XII - utilizar *containers* com capacidade superior a 1.000 (mil) litros, para acondicionamento de resíduos sólidos nos logradouros públicos;

XIII - impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora da Prefeitura.

Seção IV Dos Grandes Geradores

Art. 8º Serão considerados grandes geradores:

I - as indústrias, os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços que geram volume superior a 200 (duzentos) litros por dia de resíduos sólidos;

II - os condomínios comerciais e mistos (empresariais e residenciais) que geram volume igual ou superior a 1.000 (mil) litros por dia.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Compete ao Agente de Fiscalização do órgão responsável pela limpeza urbana a fiscalização pelo cumprimento das disposições desta Lei e de seus regulamentos, no que tange aos resíduos sólidos da construção civil, aos resíduos volumosos, ao resíduo seco reciclável, ao resíduo domiciliar e equiparado, ao cadastro de transportadores e ao transporte desses resíduos.

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 10. Verificando-se infração a esta Lei ou regulamentos afins lavrar-se-á Notificação Preliminar ao infrator, por escrito, objetivando a regularização da situação em prazo imediato ou no prazo de até trinta dias ininterruptos, contados do recebimento da notificação preliminar.

§ 1º O esgotamento do prazo de que trata o *caput* deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, importará em lavratura de Auto de Infração e imposição de penalidade.

§ 2º O infrator poderá solicitar prorrogação de prazo para atendimento da Notificação Preliminar, no prazo estipulado no *caput*, mediante requerimento a ser protocolado junto ao Protocolo Municipal.

Art. 11. Quando encontrados resíduos descartados com qualquer indício de identificação do responsável será lavrada Notificação Preliminar para que o identificado apresente justificativa devidamente comprovada de sua não autoria, implicando na lavratura de Auto de Infração em caso de descumprimento.

Art. 12. Da Notificação Preliminar constará:

I - a especificação da infração, do dispositivo legal e regulamentar infringidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - as providências a serem tomadas pelo infrator para a regularização da situação;

III - o prazo para a regularização; e

IV - a penalidade a que estará sujeito.

Art. 13. Da lavratura da Notificação Preliminar será dado conhecimento ao infrator:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia ao infrator ou quem lhe represente;

II - por correspondência com aviso de recebimento;

III - por edital na hipótese de não ser localizado o infrator ou o seu representante legal, ou no caso, de o infrator se encontrar em local incerto ou não sabido.

§ 1º Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem notificados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a dar contra recibo da notificação, ou se a notificação se der por meio de preposto, o instrumento será ratificado em diário oficial e se consumará na data da publicação.

§ 2º A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 14. Lavrar-se-á Auto de Infração de imediato quando o ato for cometido em área de preservação permanente, prédios, propriedades e espaços públicos, área verde e área institucional de loteamentos e condomínios, garantido direito a recurso nos termos da Seção I, do Capítulo IV da presente Lei.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 15. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições desta Lei.

Art. 16. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - indicar o nome do infrator ou a denominação que o identifique;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal ou regulamentar violado;

IV - descrever a penalidade a que estará sujeito;

V - conter a identificação do Agente de Fiscalização que lavrou o auto de infração, com nome, cargo e assinatura.

§ 1º Eventuais omissões ou incorreções do auto de infração acarretarão sua nulidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A assinatura do infrator ou quem o represente não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 17. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 18. Da lavratura do auto, será dado conhecimento ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por correspondência, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, se desconhecida a identidade ou domicílio do infrator.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 19. As infrações a esta Lei e demais regulamentos relativos a resíduos sólidos estão sujeitas às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas, a critério da autoridade fiscal, cumulativamente ou isoladamente, bem como, associada à participação em curso de educação ambiental:

I - multa;

II - apreensão de bens;

III - perdimento de bens;

IV - restritivas de direito;

V - prestação de serviços à comunidade.

Art. 20. Aplicada a penalidade não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo único. Na hipótese da municipalidade reparar o dano causado, além da penalidade aplicável, cabe ao infrator a obrigação de ressarcimento integral dos custos, quantificado pelo órgão responsável pela limpeza urbana, no prazo de vinte dias.

Seção I Das Multas

Art. 21. As multas por infração a esta Lei e regulamentos afins terão seus valores fixados em múltiplos da Unidade Fiscal do Município de Pedreira, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la, conforme Anexo Único.

§ 1º Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de doze meses contados da data da constatação da infração anterior.

§ 3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de trinta dias, contado da data da ciência da lavratura do auto de infração.

§ 5º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 22. As multas decorrentes de infrações cometidas no período noturno, feriados e finais de semana, serão aplicadas em dobro.

Seção II Da Apreensão de Bens

Art. 23. A apreensão de bens, veículos, equipamentos, utensílios e outros produtos consiste na tomada das coisas que constituam prova material ou meio para a execução da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e regulamentos afins, visando evitar a continuidade destas.

Art. 24. As coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura que não arcará com nenhum ônus referente à manutenção, aluguel ou qualquer outro custo referente aos produtos, equipamentos ou outros bens, durante o período que durar a apreensão.

§1º Mediante requerimento do interessado e a critério da Prefeitura, a devolução de bens, veículos, equipamentos, utensílios e outros produtos deverá ser efetuada somente depois de cessadas as causas que motivaram a apreensão e indenizada a Prefeitura das despesas decorrentes com o transporte e o depósito do bem ou produtos, bem como o pagamento integral das multas que tiverem sido aplicadas.

§2º Além do pagamento das multas e demais obrigações deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da regularidade relativas aos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 25. No caso de não serem reclamadas e retiradas, as coisas apreendidas serão destinadas ao Fundo Social de Solidariedade do Município, Cooperativas e Associações de Catadores devidamente cadastrados na Prefeitura, ou incorporados ao patrimônio público, cujos prazos serão definidos por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na reincidência, as coisas apreendidas não serão devolvidas, destinando-as ao Fundo Social de Solidariedade do Município, Cooperativas e Associações de Catadores devidamente cadastrados na Prefeitura, ou incorporados ao patrimônio público.

Art. 26. Da apreensão lavrar-se-á auto circunstanciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III Do Perdimento de Bens

Art. 27. Poderão ser objeto da pena de perdimento de bens, as coisas apreendidas e não desembaraçadas e as coisas consideradas abandonadas nos termos a serem definidos por decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção IV

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 28. As penas restritivas de direito consistirão em:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por até três anos;
- IV - cassação de licenças.

Seção V

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 29. A prestação de serviços à comunidade consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Seção VI Do Curso de Educação Ambiental

Art. 30. Quando da autuação por infração a esta Lei e demais regulamentos fica o infrator obrigado a participar de curso ministrado pela equipe de educação ambiental do órgão responsável pela limpeza urbana, cujo regramento e detalhamento será instituído por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A não participação no curso implicará na cobrança em dobro dos valores das multas decorrentes das infrações impostas ao infrator.

CAPÍTULO IV

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS RECURSOS

Art. 31. O infrator terá prazo de oito dias ininterruptos para recorrer, a contar da ciência do ato administrativo aplicado, mediante requerimento a ser protocolado junto ao Protocolo Municipal.

Art. 32. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

Seção II Da Decisão em Primeira Instância

Art. 33. Os recursos serão decididos pela autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de trinta dias.

Art. 34. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do recurso, definindo expressamente seus efeitos.

Seção III Do Recurso em Segunda Instância

Art. 35. Da decisão de primeira instância caberá recurso à autoridade da Prefeitura que tiver competência para decidir em segunda instância.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de oito dias ininterruptos, contados da data da ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou recorrente.

Art. 36. O recurso far-se-á por requerimento a ser protocolado junto ao Protocolo Municipal.

Art. 37. A autoridade competente para proferir decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, contados da data de interposição do recurso.

Seção IV Da Proibição de Transacionar com a Administração Municipal

Art. 38. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

CAPÍTULO V

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. Os prazos previstos nesta Lei e regulamentos afins começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 40. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei e regulamentos afins, visando garantir a integridade dos agentes executores, fica condicionada a requisição de força policial ou guarda civil municipal e viatura oficial para a realização das efetivas ações ostensivas e ainda, a participação de outras secretarias envolvidas.

Art. 41. A Municipalidade estabelecerá parcerias, para formações, orientações acerca das práticas e procedimentos relativos aos resíduos, bem como ações de cidadania e monitoramento efetuadas pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

Art. 42. O poder público municipal poderá instalar containers para coleta de resíduos domiciliares e equiparados, em locais onde não houver a possibilidade de prestação do serviço de coleta regular de responsabilidade da municipalidade.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira (SP), 04 de julho de 2019.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS

DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR (UFM)	Período noturno, finais de semana e feriados
Artigo 5º, I	5/m ³	10/m ³
Artigo 5º, II	5/m ³	10/m ³
Artigo 5º, III	1,5/m ³	3/m ³
Artigo 5º, IV	1,5/unidade	3/unidade
Artigo 5º, V	3	6
Artigo 5º, VI	1	2
Artigo 5º, VII	0,5	1
Artigo 5º, VIII	0,5	1
Artigo 5º, IX	1/m ³	2/m ³
Artigo 5º, X	5/m ³	10/m ³
Artigo 5º, XI	1	2
Artigo 5º, XII	10/m ³	20/m ³
Artigo 7º, I	20	40
Artigo 7º, II	20	40
Artigo 7º, III	35	70
Artigo 7º, IV	1	2
Artigo 7º, V	5	-
Artigo 7º, VI	1	-
Artigo 7º, VII	5/m ³	10/m ³
Artigo 7º, VIII	6	-
Artigo 7º, IX	25	-
Artigo 7º, X	5	10
Artigo 7º, XI, a	5	10
Artigo 7º, XI, b	4	8
Artigo 7º, XI, c	5	10
Artigo 7º, XI, d	5	10
Artigo 7º, XII	5	10
Artigo 7º, XIII	10	20